



JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 027/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2026**

OBJETO: Contratação de empresa ou empresas especializadas, conforme os lotes adjudicados, para a locação continuada, sem motorista/operador e sem combustível, de veículos automotores, caminhões e máquinas pesadas, destinados ao atendimento das necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Transportes, Secretaria Municipal de Agricultura, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e Fundo Municipal de Saúde do Município da Gameleira/PE.

A exigência de qualificação econômico-financeira no presente processo justifica-se pela necessidade de verificar se a licitante possui capacidade financeira mínima para assumir e executar contrato de locação continuada, sem motorista/operador e sem combustível, de veículos automotores, caminhões e máquinas pesadas, conforme a natureza, o porte e o valor do lote ou cota arrematado.

O objeto da contratação envolve a disponibilização contínua de veículos, caminhões e máquinas pesadas destinados ao atendimento das necessidades do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Transportes, da Secretaria Municipal de Agricultura, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e do Fundo Municipal de Saúde do Município da Gameleira/PE.

Trata-se de contratação de significativa relevância operacional e financeira, com execução inicial prevista por 12 (doze) meses, exigindo da futura contratada capacidade para disponibilizar os bens locados em condições adequadas de uso, conservação, segurança e regularidade documental, bem como suportar os custos de manutenção preventiva e corretiva, peças, pneus, licenciamento, tributos, seguros, substituições, mobilização, desmobilização, depreciação e demais encargos inerentes à execução da locação.

A exigência de comprovação da boa situação econômico-financeira busca reduzir o risco de contratação de empresa sem capacidade mínima para manter a regularidade da execução contratual, especialmente diante da necessidade de disponibilidade contínua dos bens, substituição em caso de pane ou indisponibilidade, cumprimento dos prazos de atendimento e suporte simultâneo a diversos órgãos e fundos municipais.

Para tanto, mostra-se adequada a exigência de apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tal exigência permite à Administração avaliar, de forma objetiva, a situação patrimonial e financeira da licitante, especialmente quanto à sua capacidade de suportar os encargos decorrentes da contratação.

A análise dos índices de Liquidez Corrente — ILC e Liquidez Geral — ILG, ambos iguais ou superiores a 1,00, tem por finalidade aferir a capacidade da licitante de cumprir obrigações de curto e longo prazo, demonstrando equilíbrio mínimo entre ativos e passivos. Esses índices são compatíveis com a natureza continuada da contratação, que exige estabilidade financeira para manutenção da frota, regularidade documental, cobertura de custos operacionais e capacidade de resposta durante toda a vigência contratual.

Caso a licitante apresente índices inferiores a 1,00, admite-se, como critério alternativo, a comprovação de patrimônio líquido e/ou capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada para o lote ou cota disputado. Essa alternativa evita restrição excessiva à competitividade, permitindo a participação de empresas que, embora não atendam aos índices contábeis fixados, demonstrem capacidade patrimonial mínima proporcional ao compromisso contratual que pretendem assumir.

A exigência de patrimônio líquido e/ou capital social de 10% deve incidir sobre o valor da proposta referente ao lote ou cota arrematado, e não sobre o valor global da contratação, em respeito à adjudicação por lote/cota e ao



princípio da proporcionalidade. Dessa forma, a exigência guarda relação direta com a dimensão econômica da parcela contratual que será efetivamente executada pela licitante vencedora.

Também se justifica a exigência de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor ou órgão judicial competente da sede ou domicílio da licitante, a fim de verificar se a empresa se encontra em situação jurídica ou econômico-financeira que possa comprometer a execução regular da contratação.

Considerando que a organização do Poder Judiciário pode variar conforme a sede ou domicílio da licitante, admite-se a apresentação de certidões expedidas conforme a estrutura do Tribunal competente, inclusive quando houver emissão distinta para 1º e 2º graus, processos físicos, eletrônicos, PJe ou sistemas equivalentes, bem como certidão equivalente com nomenclatura diversa, desde que apta a demonstrar a inexistência de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial.

A eventual apresentação de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial não implicará, por si só, a inabilitação automática da licitante. Nessa hipótese, caberá ao Pregoeiro promover diligência para verificar a real situação econômico-financeira da empresa e sua aptidão para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, mediante documentação idônea, especialmente decisão judicial, plano de recuperação aprovado ou homologado, ou documento equivalente emitido pelo juízo competente.

A exigência de qualificação econômico-financeira é proporcional à contratação pretendida, pois o objeto envolve bens de elevado valor operacional, execução continuada, responsabilidade pela manutenção e substituição dos bens locados, além da necessidade de suporte regular aos órgãos e fundos municipais participantes. Ao mesmo tempo, a exigência preserva a competitividade, uma vez que admite comprovação alternativa por patrimônio líquido e/ou capital social quando os índices contábeis mínimos não forem atingidos.

Assim, a exigência de qualificação econômico-financeira revela-se necessária, adequada e razoável, tendo por finalidade resguardar o interesse público, reduzir riscos de inadimplemento, assegurar a continuidade da locação e garantir que a futura contratada possua condições mínimas para executar o objeto conforme as especificações, prazos, obrigações e demais condições estabelecidas no edital, no Termo de Referência e no contrato.

Gameleira/PE, 19 de outubro de 2026.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,
OBRAS E TRANSPORTES**

Antônio Henrique da Silva Lins

**Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e
Transportes**

GABINETE DO PREFEITO

Bruno José Oliveira do Nascimento
Chefe de Gabinete

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Ezequiel Lima da Silva

Secretário Municipal de Agricultura

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Cícero Marcelo de Melo

Secretário Municipal de Educação

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Luiz Antônio Neves Mendes de Lima

Secretário Municipal de Saúde

**FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL**

Dayenne Priscilla Almeida Ribeiro de Lima

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social